



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 019/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 003/2025 – Registro de Preços
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA

Relatório

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.782.859/0001-02, em face da decisão proferida pelo pregoeiro que declarou vencedoras as empresas LIMP NORTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e KALILY KAMONY DE JESUS SANTOS, nos itens 103, 104, 134, 135, 137, 202 e 132 do edital do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta que os laudos técnicos apresentados pelas licitantes vencedoras não atenderiam integralmente às exigências editalícias, notadamente quanto à massa média dos produtos, ausência de solda lateral contínua, data de emissão anterior à publicação do edital, falta de identificação da marca nos laudos e suposto descumprimento da ABNT - NBR 9191/2008.

A recorrente sustenta, ainda, que a aceitação de tais documentos, em desconformidade com as exigências editalícias, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência administrativa, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente desclassificação das propostas das empresas impugnadas, ou, alternativamente, a convocação de parecer técnico oficial ou órgão

Clodoaldo de Aguiar M. Moraes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

certificador independente para aferição da conformidade dos laudos apresentados.

Este é o relatório necessário.

Fundamentação

A recorrente alega, em síntese, que os laudos técnicos apresentados pelas licitantes vencedoras não atendem integralmente às exigências do edital, especialmente no que diz respeito à massa média, ausência de solda lateral contínua, data de emissão anterior ao edital, ausência de marca nos laudos e suposto descumprimento da ABNT - NBR 9191/2008.

Contudo, da análise dos autos, constata-se que os laudos técnicos apresentados pelas empresas vencedoras atendem de forma satisfatória às exigências editalícias, demonstrando os requisitos mínimos necessários para a habilitação técnica, conforme aferido pelo pregoeiro.

De fato, o edital do certame faz referência à ABNT - NBR 9191/2008, como parâmetro técnico para avaliação dos produtos licitados. No entanto, essa norma deve ser compreendida como referencial técnico de desempenho mínimo, e não como condição exaustiva ou absoluta de desclassificação em razão de eventual ausência de menção literal em todas as páginas do laudo ou de detalhes formais que não comprometam a funcionalidade e conformidade do produto.

Ressalte-se que a exigência de que os produtos estejam em conformidade com a norma ABNT - NBR 9191/2008 tem por finalidade assegurar a qualidade e segurança mínima do item a ser adquirido, o que, no caso concreto, foi atingido pelos documentos técnicos apresentados, os quais comprovam as características essenciais exigidas no edital, tais como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

tipo de material, capacidade, resistência, espessura, dimensões e outras propriedades técnicas compatíveis com a norma citada.

Dessa forma, falhas meramente formais, assim como a eventual ausência de menção expressa à norma em todos os documentos apresentados, não se revelam suficientes para justificar a inabilitação das licitantes, especialmente quando comprovado, de forma clara, o atendimento aos elementos técnicos mínimos exigidos pelo edital. Esse entendimento está amparado no princípio da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios do formalismo moderado (de forma implícita), da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 5º do mesmo diploma legal.

O pregoeiro, no exercício de sua competência legal, procedeu à análise objetiva dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, deferindo aquelas que atenderam satisfatoriamente aos critérios previstos no edital. A decisão encontra respaldo no princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), considerando o atendimento aos requisitos mínimos e a compatibilidade do produto com os parâmetros exigidos.

É entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) que a Administração não deve adotar interpretações restritivas ou rigor excessivo na análise de documentos de habilitação, desde que não reste comprometida a finalidade do procedimento ou a qualidade do objeto a ser contratado.

Para reforçar esse entendimento, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO

Clonada
Assinatura
022 150 200.140 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro - e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015 do TCU, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança** e respeito aos direitos dos administrados,

4
CASSIANO ZUBER/44



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve conduzir diligências apenas para sanar falhas meramente formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No caso em análise, a decisão adotada está em plena conformidade com a Lei de Licitações e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, garantindo a observância dos ditames legais e a segurança jurídica do procedimento.

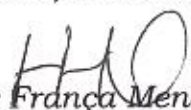
Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Pregoeiro no presente certame encontra-se plenamente alinhada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). Em face disso, **INDEFIRO O PEDIDO** interposto, **mantendo a decisão do ilustre Pregoeiro.**

Por fim, encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial para manifestação, ou, caso julgue necessário, para que seja remetido ao Sr. Prefeito Municipal para decisão final.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 29 de maio de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 019/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 003/2025
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Material de Limpeza, Higiene e Outros Materiais de Consumo, a serem realizadas de forma parcelada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Trata-se de memorial apresentado em sede de Recurso Administrativo interposto pela empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA em face do resultado do julgamento do certame.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município,
DECIDO:

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Município de São Francisco/MG, 30 de Maio de 2025.

Cumpra-se na forma legal.


Miguel Paulo Souza Filho

Prefeito Municipal